



Projeto de Lei PL./0295.8/2020



Proíbe a instalação de novos aproveitamentos hidrelétricos no perímetro urbano do município de Tangará/SC.

Art.1º Fica proibida a instalação de novos aproveitamentos hidrelétricos no Rio do Peixe que impliquem em barramento ou desvio do seu leito natural por meio de túneis no perímetro urbano do Município de Tangará ou à montante deste.

Parágrafo único. Ficam os órgãos públicos responsáveis proibidos de emitir novas licenças e outorgas para tal finalidade;

Art.2º Fica assegurado o funcionamento dos aproveitamentos hidrelétricos que se encontram em operação no perímetro urbano do município de Tangará/SC.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Valdir Vital Cobalchini

Ao Expediente da Mesa
Em 02/09/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

Lido no expediente	061ª	Sessão de	03/09/2020
As Comissões de:			
(5) Justiça			
(11) Economia			
(2) Meio Ambiente			
()			
Secretário			



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca evitar a construção de novos aproveitamentos hidrelétricos no perímetro urbano do município de Tangará/SC.

O perímetro urbano do município já conta com 3 aproveitamentos hidrelétricos de pequeno porte (Centrais Geradoras Hidrelétricas - CGHs), instaladas no Rio do Peixe, os quais fornecem energia para empreendimentos industriais associados, geradores de empregos.

A instalação de novas hidrelétricas no período urbano, independente do porte, implicaria em graves consequências para o município, tais como:

a) Saneamento básico - O município de Tangará, de forma similar a tantos outros municípios brasileiros, possui um déficit enorme no saneamento. Obviamente que parte dos dejetos produzidos acabam fluindo para o rio. A construção de novas hidrelétricas reduzirá de forma significativa a vazão do Rio do Peixe, comprometendo o volume de água que irá fluir e, por conseguinte, aumentando a concentração de dejetos no rio;

b) Beleza cênica - A construção de novos potenciais hidrelétricos reduzirá a vazão do rio, comprometendo o visual que o rio proporciona à cidade gerando, sem dúvida, uma depreciação imobiliária no perímetro urbano.

c) Uso recreativo - A redução da vazão do Rio do Peixe no perímetro urbano reduzirá a possibilidade de uso do rio e suas margens para fins de lazer.

É notório o direito constitucional, garantido a qualquer cidadão brasileiro, a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme preconiza o Artigo 225 da Carta Magna.

É importante o papel ambiental que o Rio do Peixe exerce em toda a região sudoeste do Estado, especialmente no Município de Tangará. Por atravessar a área urbana desta cidade, constitui elemento fundamental no saneamento, na paisagem e no equilíbrio ambiental do bioma Mata Atlântica, preponderante na região.

Não fosse suficiente, a história recente do País demonstra a fragilidade das áreas localizadas à jusante de barragens, o que justifica o estímulo de empreendimentos em águas que se localizem após as áreas urbanas (mas não antes delas).

Neste sentido, peço a aprovação da proposição.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0295.8/2020

PARECER COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.
PROJETO DE LEI Nº 0295.8/2020. QUE PROÍBE A
INSTALAÇÃO DE NOVOS APROVEITAMENTOS
HIDRELÉTRICOS NO PERÍMETRO URBANO DO
MUNICÍPIO DE TANGARÁ. PARECER PELA
TRAMITAÇÃO REGIMENTAL – VOTO PELA
APROVAÇÃO.

Autor: Deputado Valdir Vital Cobalchini

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Eminentíssimo Deputado Valdir Cobalchini, com o objetivo de proibir a instalação de novos aproveitamentos hidrelétricos no perímetro urbano do município de Tangará.

O PL sob análise foi lido na sessão plenária em 03 de setembro de 2020, começou a tramitar nesta Comissão, no dia 04 de setembro de 2020. Em data de 18 de setembro de 2020 fui designado relator (fls.04).

É o relatório.



II – VOTO

Conforme o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina é competente da Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, das propostas sujeitas a apreciação do Poder Legislativo. Artigo 72, inciso I.¹

A proposição é feita por membro da Assembleia Legislativa, no caso, o colega Deputado Valdir Vital Cobalchini, o que está em perfeita consonância com a Constituição Estadual, vejamos:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição² (grifei)

A Matéria não faz parte do rol do §2º do art. 50 da Constituição Estadual de Santa Catarina - o que vale dizer - não é matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado. Também não é matéria de competência exclusiva da União, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas³;

A corroborar:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

¹ESTADO DE SANTA CATARINA. **REGIMENTO INTERNO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA** Resolução nº 001/2019

Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa

² ESTADO DE SANTA CATARINA. **Constituição Estadual**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989. Edição atualizada em agosto de 2019

³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** – 1988.



VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição;

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (grifo nosso)⁴.

A proposição tem em seu escopo o intuito louvável de proteção ao meio ambiente - garantia de todos os cidadãos - esculpida na magna carta republicana, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Do mesmo dispositivo legal extrai-se não somente uma garantia – mas um dever do poder público em assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 225 [...]

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

II - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; [\(Regulamento\)](#)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; [\(Regulamento\)](#)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; [\(Regulamento\)](#)

[...]

⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** – 1988.



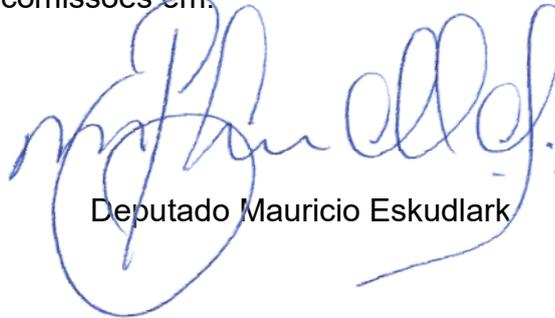
Assim, ao meu entender o projeto de lei n. 0295.8/2020, cumpre todos os requisitos legais e constitucionais, devendo ter seu seguimento regimental.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 0295.8/2020, de autoria do Excelentíssimo Deputado Valdir Vital Cobalchini, no âmbito desta comissão.

É o parecer que submeto a elevada consideração deste colegiado.

É como voto senhor Presidente.

Sala de comissões em:



Deputado Mauricio Eskudlark



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MAURÍCIO ESKUDLARK, referente ao

Processo PL./0295.8/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 09-08.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 04/05/2021

Evandro Carlos dos Santos
Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748
Coordenadoria das Comissões



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0295.8/2020

“Proíbe a instalação de novos aproveitamentos hidrelétricos no perímetro urbano do Município de Tangará.”

Autor: Deputado Valdir Cobalchini

Relator: Deputado Jerry Comper

I - RELATORIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Valdir Cobalchini que objetiva a proibição da instalação de novos aproveitamentos hidrelétricos no perímetro urbano do Município de Tangará.

Na Justificativa à proposição legislativa em referência (fl.03), o Autor aduz que a área urbana do município de Tangará já conta com três aproveitamentos hidrelétricos de pequeno porte, instalados no leito do Rio do Peixe, e a implantação de novas hidrelétricas impactaria em várias áreas, entre elas o saneamento básico, beleza cênica e uso recreativo da população.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 03 de setembro de 2020 e, posteriormente, distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, para análise dos aspectos regimentais a ela atinentes, sendo ali aprovada, por unanimidade, na reunião do dia 04 de maio de 2021, nos termos do relatório e voto apresentado pelo relator, Deputado Mauricio Eskudlark.

Na sequência, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, em que, com base no art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder, fui designado relator.

É o relatório.



II – VOTO

Em consonância com o Regimento Interno, cabe a esta Comissão, nesta fase do processo legislativo, o exame da matéria, à luz dos campos temáticos ou áreas de atividades afetas ao Colegiado, nos termos do art. 144, inciso II, c/c art. 73, inciso II do Regimento Interno, manifestando-se quanto à sua compatibilidade à legislação orçamentária.

Da análise da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da matéria, não vejo qualquer óbice a sua regular tramitação, em razão de que não vislumbro qualquer contrariedade a preditas normas, tratando-se, a matéria em questão, de mera proibição de instalação de aproveitamento hidrelétrico, devendo-se, eventuais questões de mérito atinentes ao interesse público, meio ambiente e atividades econômica, serem discutidas e analisadas nas comissões de mérito competentes.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais artigos 73, II, 144, II, e 145, caput, parte final, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0295.8/2020 por entendê-lo compatível e adequado com as normas orçamentárias (PPA, LDO e LOA)

Sala da Comissão,

Deputado JERRY COMPER
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

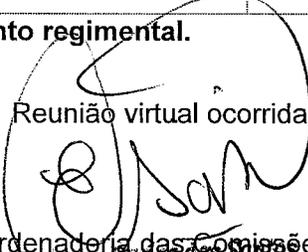
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao
Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Jean Kuhlmann	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Garminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Silvio Dreveck	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em


Coordenador das Comissões
Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Mesa Diretora 2748